



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$36 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 22:700 — Cede à comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Tábua uma parcela de terreno do adro da igreja paroquial da freguesia de Pinheiro de Coja, do referido concelho, para ali ser construído um chafariz e um tanque para bebedouro de animais.

Decreto n.º 22:701 — Declara sem efeito o decreto inserto no *Diário do Governo* n.º 153, de 2 de Julho de 1912, que cedia gratuitamente à Junta de Freguesia de Ermezinde, concelho de Valongo, uma sala do presbitério da dita freguesia, para ali realizar as suas sessões e guardar o seu arquivo, e, a título de arrendamento, a parte restante do mencionado presbitério, para instalação de uma escola e creche.

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial no sentido de que os funcionários adidos que tenham aceiteo contrato com o Estado para o desempenho de qualquer função pública não podem, a seu pedido, rescindir o contrato e regressar à sua anterior situação.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 7:601 — Esclarece algumas dúvidas que se têm suscitado na execução dos serviços telégrafo-postais da colónia de Moçambique no que respeita às relações entre a Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos daquela colónia e a dos correspondentes serviços nos territórios administrados pela Companhia de Moçambique.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto n.º 22:702 — Remodela o quadro do pessoal da Bôlsa de Mercadorias de Lisboa.

Decreto-lei n.º 22:703 — Reforça duas verbas inscritas no actual orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 22:700

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

São cedidos à comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Tábua 12 metros quadrados de terreno do adro da igreja paroquial da freguesia de Pinheiro de Coja, do referido concelho, para ali ser construído um chafariz e um tanque para bebedouro de animais, mediante a indemnização pecuniária, para os efeitos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, de 22\$, que serão pagos à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão sua delegada no

concelho de Tábua, logo após a publicação do presente decreto, ficando a entidade cessionária obrigada a fazer à sua custa as necessárias vedações do adro, na parte expropriada, e a aplicar o terreno cedido ao fim em vista, no prazo de um ano, contado desta data, sob pena de anulação dêste decreto, sem direito a qualquer indemnização ou restituição.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

Decreto n.º 22:701

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

É declarado nulo e sem efeito o decreto de 29 de Junho de 1912, publicado no *Diário do Governo* n.º 153, 1.ª série, de 2 de Julho do mesmo ano, em virtude do qual foi gratuitamente cedida à Junta de Freguesia de Ermezinde, concelho de Valongo, distrito do Porto, uma sala do presbitério da dita freguesia, para ali realizar as suas sessões e guardar o seu arquivo, e, a título de arrendamento, a parte restante do mencionado presbitério, para instalação de uma escola e creche, por ter sido oportunamente verificado que este edificio foi construído com donativos e quantias provenientes de subscrição entre os paroquianos da freguesia de Ermezinde e por isso separado em favor da sua Junta de Freguesia, nos termos da parte final do artigo 112.º da lei de 20 de Abril de 1911, como consta do respectivo processo.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se um funcionário adido que tenha aceiteo contrato com o Estado para o desempenho de qualquer função pública pode, a seu pedido, rescindir o contrato e regressar à sua anterior situação de funcionário adido, foi por S. Ex.ª o Ministro das Finanças exarado o seguinte despacho, que se publica para conhecimento de todos os serviços e repartições:

«Podendo os adidos ser obrigados a aceitar contratos para serviços públicos em lugares onde sir-

vam com proventos e categoria equivalente à sua (despacho do Conselho de Ministros de 8 de Agosto de 1930), não são os mesmos livres de rescindir o contrato feito, direito que apenas compete à administração. A rescisão do contrato por parte do adido equivale por isso ao pedido de exoneração de funcionário público, com a correspondente perda dos seus direitos. — Intime-se este despacho ao interessado, para, em face da doutrina exposta, declarar se mantém ou não a declaração de rescisão do contrato. Em 6 de Junho de 1933. — *Oliveira Salazar*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 15 de Junho de 1933. — O Director Geral, *António José Malheiro*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Portaria n.º 7:601

Tendo-se reconhecido a conveniência de esclarecer algumas dúvidas que se têm suscitado na execução dos serviços telégrafo-postais da colónia de Moçambique no que respeita às relações entre a Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos daquela colónia e a dos correspondentes serviços nos territórios administrados pela Companhia de Moçambique;

Verificando-se que tais dúvidas provêm em grande parte da falta de disposições que as regulamentem convenientemente;

Sendo certo que, para efeitos internacionais, os referidos territórios fazem parte integrante da Administração dos Serviços dos Correios e Telégrafos da colónia de Moçambique:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que, de harmonia com a legislação em vigor, se observem as seguintes disposições:

1.ª A organização, aceite e liquidação de todas as contas respeitantes à execução dos serviços telégrafo-postais da Companhia de Moçambique, incluindo o das suas concessionárias, com as administrações estrangeiras, será sempre feita por intermédio da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos da colónia de Moçambique, devendo a referida Companhia enviar a esta Direcção, para aquele efeito e em devido tempo, os elementos necessários.

2.ª A organização, aceite e liquidação das contas provenientes da execução dos serviços telegráficos das companhias concessionárias da Companhia de Moçambique será feita por esta Companhia.

3.ª A liquidação de todas as contas provenientes da execução dos serviços telégrafo-postais entre a colónia de Moçambique e a Companhia de Moçambique deverá ser feita dentro dos prazos regulamentares, realizando-se o seu encontro por meio de compensação de débitos.

4.ª As taxas terminais provenientes dos telegramas internacionais, originários ou destinados aos territórios administrados pela Companhia de Moçambique, pertencem integralmente a esta; igualmente lhe pertencem as taxas de trânsito provenientes dos telegramas internacionais que transitam pelos respectivos territórios sem intervenção das linhas do Estado.

5.ª As taxas radioeléctricas especiais provenientes do percurso entre as estações da colónia de Moçambique, parte administrada pelo Estado, e as da Companhia de Moçambique, serão divididas em partes iguais entre a colónia e a Companhia.

6.ª Qualquer acôrdo especial referente a serviços telégrafo-postais que a Companhia de Moçambique de-seje estabelecer com administrações estrangeiras será, a solicitação desta, celebrado pela colónia de Moçambique, que promoverá a sua execução até os limites estabelecidos nos regulamentos e leis em vigor.

7.ª A demora na liquidação das contas telégrafo-postais a que se refere a disposição 3.ª dará lugar a contar-se o juro de 5 por cento a partir do limite dos prazos marcados nos respectivos regulamentos e mais disposições legais em vigor, que será pago pela Companhia de Moçambique ou pela colónia de Moçambique, conforme a que der lugar a essa demora.

8.ª Quaisquer dúvidas que porventura venham ainda a suscitar-se na execução das presentes disposições deverão ser afectas ao Ministério das Colónias, pelas vias competentes, a fim de sobre elas se pronunciar em definitivo a Repartição dos Correios e Telégrafos.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 19 de Junho de 1933. — O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 22:702

Tendo-se verificado a conveniência de uma remodelação do quadro do pessoal da Bolsa de Mercadorias de Lisboa, constante do artigo 13.º do regulamento geral das bolsas de mercadorias e aprovado por decreto n.º 21:858, de 11 de Novembro de 1932, devido ao desenvolvimento que os serviços da Bolsa têm tomado e ainda à necessidade de uma melhor arrumação de serviços, de forma a tornar mais harmónicos os cargos que os actuais funcionários desempenham com os serviços que realmente lhes estão distribuídos;

Considerando que dessa remodelação muito beneficiarão os serviços da Bolsa de Mercadorias de Lisboa;

De harmonia com a proposta da comissão de superintendência da Bolsa de Mercadorias de Lisboa e nos termos do artigo 67.º do regulamento geral das bolsas de mercadorias;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É alterado nos termos seguintes o artigo 13.º do regulamento geral das bolsas de mercadorias, aprovado pelo decreto n.º 21:858, de 11 de Novembro de 1932:

Artigo 13.º O pessoal destinado aos serviços de cada bolsa de mercadorias será inicialmente o seguinte:

a) Secção de expediente e arquivo — um encarregado e uma dactilógrafa sabendo, pelo menos, inglês e francês, e desempenhando também as funções de arquivista;

b) Secção de informações económicas — um encarregado e um adjunto, desempenhando o primeiro as funções de chefe da secretaria;

c) Secção de tesouraria e contabilidade — um encarregado, que desempenhará todos os serviços a cargo da secção;

d) Catalogação e verificação de amostras — um encarregado, que desempenhará todos os serviços inerentes;